



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.863, DE 2005

(Do Sr. Colbert Martins)

Modifica a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei Nº 9.613, de 1998:

“Art. 1º Ocultar ou dar aparência de origem lícita a bens ou valores originários de um delito mesmo em que não houver participado, mediante aquisição, conversão, movimentação, remoção de dentro das fronteiras nacionais, transferência, administração, venda, gravação, dação ou recebimento em garantia, ou outro modo de aplicação desses bens.

Pena – reclusão de três a dez anos e multa de duas a dez vezes o montante da operação.

§1º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes crimes;

II – participa de grupo, associação ou sociedade tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 1º Ocultar inclui: encobrir ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime;

§ 2º O crime também estará caracterizado quando o valor da aquisição, uso ou posse dos bens for significativamente menor que o seu valor de mercado.

Caso de Aumento de Pena

§ 3º A pena mínima será de cinco anos de reclusão, quando o autor realizar o delito habitualmente ou por intermédio de organização criminosa.

Caso de Diminuição de Pena

§ 4º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime;

Lavagem Culposa

§ 5º Se a lavagem de dinheiro for culposa:

Pena - multa de vinte por cento a cento e cinquenta por cento do valor dos bens ou valores objetos do delito.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 10 da Lei N.º 9.613, de 1998:

“Art. 10.....
.....

§4º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, criado pelo art. 14, poderá, ainda:

I – requerer de uma instituição financeira dentro da jurisdição brasileira a manutenção, por período determinado, de registros ou a submissão de relatórios, ou ambos, a respeito da quantidade agregada de transações, ou de cada transação, que envolver uma ou mais instituições operando em uma jurisdição estrangeira, ou uma ou mais operações em uma jurisdição fora do Brasil, ou um ou mais tipos de contas, sempre que o Conselho determinar, previamente e fundado em fatores jurisdicionais ou institucionais, que qualquer dessas jurisdições, instituições, ou classe de transações seja de “interesse primário de lavagem de dinheiro”;

II – determinar a identificação dos clientes de instituições financeiras sediadas ou operando em jurisdições externas ao Brasil e que possuam, em instituições financeiras operando dentro da jurisdição brasileira, contas de correspondência, estabelecidas para receber depósitos de, fazer pagamentos em nome de, ou manipular outras transações financeiras relacionadas a, uma instituição financeira estrangeira e aos seus clientes.” (NR)

Art. 3º Intitule-se o Capítulo VII “Dever de Informar”, o Capítulo VIII, “Da Responsabilidade Administrativa e Penal” e acrescente-se os seguintes arts. 11-A e 12-A à Lei Nº 9.613, de 1998:

“CAPÍTULO VII Do Dever de Informar

“Art. 11-A. Os funcionários ou dirigentes das pessoas jurídicas referidas no art. 9º que, cumulativamente:

I – souberem, suspeitarem, ou tiverem razões fundamentadas para saber ou suspeitar que outra pessoa está comprometida com a lavagem de dinheiro, nas formas do art. 1º desta Lei; e

II – chegarem a esse conhecimento ou suspeita no decurso de suas atividades profissionais,

têm obrigação de comunicar esse fato ao Banco Central, ao Conselho de que trata o Capítulo IX desta Lei e à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas.” (NR)

“Capítulo VIII Das Responsabilidades Administrativa e Penal

“Art. 12-A. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos funcionários, diretores, presidentes e vice-presidentes, representantes legais ou congêneres que deixarem de cumprir as obrigações previstas no arts. 11 e 11-A serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – à pessoa jurídica, será aplicada multa pecuniária variável, de duas a dez vezes o valor da operação e, cumulativamente ou não, a cassação da autorização para operação ou funcionamento;

II – aos presidentes, vice-presidentes, diretores, representantes legais ou congêneres, será determinada multa pecuniária de dois a cento e cinquenta por cento do valor da operação e, cumulativamente ou não, a inabilitação para o cargo de administrador das instituições referidas no art. 9º e detenção de seis meses a três anos.

§1º A pena de que trata o inciso II deste artigo, não se aplica àquele que não souber ou suspeitar que outra pessoa está comprometida com lavagem de dinheiro; que, além disso, tiver seguido orientação relativa à operação emitida pela Autoridade Fiscalizadora competente e, cumulativamente, não tiver sido treinado, pelo seu empregador, para o reconhecimento do delito.

§2º A inabilitação será aplicada cumulativamente à multa quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§3º A cassação da autorização da pessoa jurídica será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lavagem de dinheiro que, pelas estimativas do Fundo Monetário Internacional movimentada, anualmente, entre 2 e 5 por cento do PIB mundial – isto é, pelo menos US\$ 600 bilhões por ano – é o combustível financeiro que permite a manutenção e expansão internacional de operações criminosas as mais variadas, em detrimento à segurança.

Serviços bancários privados são altamente suscetíveis de manipulação por agentes de lavagem de dinheiro, especialmente nos mercados financeiros abertos e integrados ao sistema financeiro internacional como o brasileiro, tendo em vista as facilidades da informática e avanços da engenharia financeira internacional.

Desde a década passada, vários organismos internacionais e governos nacionais vêm tomando medidas e sugerindo mecanismos de controle da lavagem de dinheiro – esforços, esses, que se intensificaram e resultaram em significativas mudanças legislativas após o ataque às Torres Gêmeas em 11 de setembro.

O Comitê da Basileia de Regulação Bancária e Práticas de Supervisão (*Basle Committee on Banking Regulation and Supervisory Practices*) e a Grupo de Estudo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (*Financial Action Task Force on Money Laundering*) adotaram princípios de combate à lavagem de dinheiro nível internacional.

Além disso, os principais centros financeiros internacionais fortaleceram suas legislações – entre eles, destacamos: *International Money Laundering Abatement and Anti-Terrorist Financing Act of 2001*, dos Estados Unidos; *Proceeds of Crime Act, 2002*, do Reino Unido; a *Ley nº 25.246, de 2000: Encubrimiento y Lavado de Activos de origen delictivo*, da Argentina; e a *Loi 2001-420 15 Mai 2001, Loi relative aux nouvelles régulations économiques*, da França.

A legislação brasileira referente à lavagem de dinheiro e ao controle cambial data de 1998 e está, no mínimo, defasada. Com penalidades leves e fiscalização, no

mínimo, inadequada. Hoje o COAF conta, por exemplo, com aproximadamente 30 funcionários para: examinar *todas* as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro; cobrar informações sobre transações financeiras daquelas instituições financeiras que não as submetem; editar instruções para instituições financeiras identificarem e informarem atos de lavagem de dinheiro; e coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações entre instituições financeiras, com a finalidade de combater a lavagem de dinheiro.

A partir de 1988 foi realizado pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional uma profunda flexibilização das normas que regem as remessas de recursos para o exterior que dificulta ainda mais o combate à lavagem de dinheiro.

O objetivo original da criação das contas CC5 era atender ao nacional de outro país que vinha trabalhar no Brasil, trazia recursos em moeda estrangeira e os depositava em um banco operado no País. Toda a movimentação era feita em moeda estrangeira. Em fevereiro de 1992 o Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Circular 2.242/92 que flexibilizou as normas rígidas de controle de câmbio, pela ampliação de utilização das CC5.

O Decreto n.º 55.762/56 estabelecia que os depósitos de não residentes, de qualquer origem, são de livre movimentação, independente de autorização – era essa movimentação que se dava via contas CC5, que possuíam apenas duas rubricas para a classificação dos recursos nela depositados: a) vendas de câmbio – corresponde aos recursos efetivamente oriundos do exterior; b) outras origens – relativos a depósitos em moeda nacional.

A Carta-Circular 2.259/92 criou uma terceira rubrica – instituições financeiras, na qual poderiam ser depositados tanto os recursos provenientes do exterior, quanto os adquiridos internamente, no mercado de câmbio de taxas flutuantes. No anexo da Circular foi estabelecida a necessidade de se identificarem os depositantes e o origem dos recursos. O que se apreende é que o BACEN visava liberar a movimentação de recursos de instituições financeiras na condição de correntistas, mas não de “terceiros” - pessoas físicas, que viessem a depositar na conta de uma instituição financeira.

No Governo Fernando Henrique Cardoso, a Carta-Circular 2.639/96 passou a permitir às instituições financeiras a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira sem a emissão de boleto bancário, deixando sem registro a operação. Por sua vez, a Circular 2.677/96 prevê “as movimentações de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) podem ser realizadas com utilização de quaisquer instrumentos de pagamento em uso no mercado financeiro” - permite a não identificação do remetente, viabilizando a realização de transações anônimas. Como o artigo 9º da referida circular permite que o cheque seja emitido em nome do banco depositário, transações acima do valor acima especificado ainda assim poderiam estar livres de identificação do remetente.

Já no Governo de Luís Inácio Lula da Silva, a Circular 3.187/2003 do BACEN permitiu aos bancos mantenedores de contas CC5 procederem transferências via Transferência Eletrônica Disponível (TED) – créditos esses posteriormente enviados ao exterior, que podem estar veiculados em nome de outra instituição financeira, e não do pagador. Também é dito na circular que “é dispensado o respaldo documental nas transferências destinadas a constituição ou repatriação de disponibilidades no exterior de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no país”.

Em 2005 o BACEN através da Resolução 3.265 elimina as CC5 e autoriza a compra e venda de divisas e remessas ao exterior: para qualquer motivo, inclusive constituir patrimônio fora do Brasil; sem limitação de valor; através de qualquer operação financeira, e não apenas as que o Banco Central regulamentar. Além disso, ficam os investidores desobrigados a retornar ao país as aplicações em empreendimentos brasileiros no exterior que venham a sofrer dissolução. E, por último, permite a brasileiros não residentes abrirem contas no Brasil em moeda estrangeira.

Observamos, assim, que a abertura e flexibilização dos mercados de capitais foi efetuada quase que exclusivamente por normas infra-legais, levando a uma situação de conflito entre dispositivos legais que estabelecem o controle de capitais e instrumentos infra-legais que permitem o fluxo de capitais sem controles. A Lei 4.131/62 e o Decreto 55.762/62, art. 7º, por exemplo, ainda em vigência, continuam determinando que remessas de capital para o exterior somente poderiam ocorrer caso este capital tivesse previamente entrado no país na forma de investimentos ou empréstimos, ou caso tais remessas resultassem de rendimentos desse mesmo capital.

Não ocorreu, portanto, a *substituição* das antigas leis de controle de capitais e de operações financeiras por uma legislação que desse às autoridades monetárias brasileiras a capacidade de fiscalizar e regular os mercados de capitais nacionais. Assim, a manipulação do sistema financeiro nacional para dar aparência lícita a dinheiro ilícito encontrou, na liberalização do sistema financeiro brasileiro, uma margem crescente de manobra.

No Brasil, compete ao Banco Central do Brasil “exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem” (Lei nº 4.595, de 1964, art. 11, inciso VII). Compete, além disso, ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro e coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Porém, em se constatando serem verídicas as sérias acusações levantadas no âmbito da atual crise política e das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito dos Correios e da Compra de Votos, estará evidenciada a fragilidade do sistema de controle e de fiscalização dos mercados financeiros por parte das autoridades brasileiras competentes para tal.

A atual conjuntura coloca o Brasil mais vulnerável a eventuais crises internacionais e na contramão de práticas de restrição à lavagem de dinheiro que vêm sendo defendidas por organismos multilaterais e adotadas por um número cada vez maior de países. Em evitando fiscalizar transações que os principais centros financeiros e organismos multilaterais mundiais estão reprimindo o país está, o que é pior, atraindo a atividade de dinheiro para dentro de suas fronteiras.

É na tentativa de levantar o debate acerca da melhor forma de instituir mecanismos eficientes de fiscalização e regulação dos mercados financeiros, com o principal intuito de combater a lavagem de dinheiro, que submetemos o presente Projeto de Lei à análise dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2005

Dep. **COLBERT MARTINS**
PPS/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art.14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art.366 do Código de Processo Penal.

.....

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial,

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

**Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art.9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art.14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art.9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art.10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

**Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art.9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art.9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art.10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art.9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art.10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art.10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art.11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art.10 destinadas às pessoas mencionadas no art.9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art.12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores

Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.683, de 28/05/2003.*

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Luiz Felipe Lampreia
Pedro Malan

DECRETO Nº 55.762, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1965

Regulamenta a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 7º As remessas para o exterior se processarão mediante apresentação do respectivo certificado de registro emitido pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º Os bancos que fizerem as operações de câmbio relativas às transferências previstas neste artigo efetuarão no certificado as anotações que forem determinadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º A Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A. verificará a regularidade das operações de que trata este artigo, na forma que for estabelecida pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º Serão reguladas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito outras remessas para o exterior, a qualquer título e sob qualquer fundamento.

Art. 8º Considera-se reinvestimento os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no país e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional (Lei nº 4.131, modificada pela Lei nº 4.390, art. 7º).

.....

.....

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Governo brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

** Item III com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

IV - efetuar compra venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art.10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art.44, § 8º, desta Lei.

** § 1º acrescentado pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.*

** Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 2º O Banco Central do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

** Anterior parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.*

Art. 12. O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

.....

.....

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2.242, DE 7 DE OUTUBRO DE 1992

Estabelece procedimentos e condições aplicáveis às transferências internacionais de recursos em moeda nacional, revoga a Circular n. 2.208, de 30 de julho de 1992 e a Carta-Circular n. 2.307, de 26 de agosto de 1992.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 7 de outubro de 1992, tendo em vista o disposto na Resolução n. 1.946, de 29 de julho de 1992, decidiu:

Art. 1º Para os fins e efeitos desta Circular aplica-se aos recursos em cruzeiros, objeto de transferências internacionais, a conceituação de residência do remetente, do correspondente e do beneficiário, disso decorrendo que:

I - caracterizam ingressos de recursos no País os débitos efetuados pelo banco depositário em contas correntes tituladas por não residentes, para pagamentos a residentes no País;

II - caracterizam saídas de recursos do País os créditos efetuados pelo banco depositário em contas correntes tituladas por não residentes, em consequência de pagamentos feitos por residentes no País.

III - as transferências em cruzeiros entre contas de não residentes, no mesmo banco ou entre bancos distintos, não caracterizam ingressos e saídas de recursos no/do País e, portanto, não se subordinam ao disposto nesta Circular.

Art. 2º As transferências internacionais de recursos em cruzeiros podem ser cursadas livremente e independentemente de valor, observados, no entanto, os seguintes procedimentos e condições:

I - sejam efetuadas entre ou por intermédio de bancos no País e bancos no exterior;

II - as transferências em cruzeiros, de valor igual ou superior ao equivalente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), somente podem ser efetuadas por ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável (não à ordem), ou documento de crédito (DOC-“C”);

III - o tomador da ordem de pagamento, do documento de crédito (DOC-“C”), ou o adquirente do cheque, deve declarar ao banco interveniente tratar-se de transferência internacional em cruzeiros e indicar a sua finalidade.

IV - o banco expedidor da ordem de pagamento, do documento de crédito (DOC-“C”), ou do cheque, deve consignar em tais instrumentos, de forma clara e destacada, a expressão: “Transferência Internacional em Cruzeiros - Natureza da Operação ... (código completo)...”;

V - o banco que receba a ordem de pagamento ou o documento de crédito (DOC-“C”), para cumprimento, ou o cheque, para depósito, e constate tratar-se de transferência internacional sem o atendimento ao requisito previsto no item precedente, não efetivará a operação e devolverá tais instrumentos aos respectivos emitentes com a indicação desse motivo.

§ 1º As transferências internacionais de recursos em cruzeiros, conduzidas consoante o disposto neste artigo, devem ser registradas, diariamente, no SISBACEN, transação PCAM300, Opção 8 - Transferências Interbancárias Internacionais - Cruzeiros, pelo banco expedidor da ordem de pagamento, do documento de crédito (DOC-“C”), ou do cheque administrativo, nominativo, não endossável (não à ordem).

§ 2º Para fins de classificação da operação quanto à sua natureza, e com vistas a possibilitar a máxima abrangência possível, devem ser utilizados os códigos completos (12 algarismos) aplicáveis ao Mercado de Câmbio de Taxas Livres ou ao Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, conforme o caso.

.....

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.259, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

Cria subtítulo na conta Depósitos de
 Domiciliados no Exterior, do Plano
 Contábil das Instituições do Sistema
 Financeiro Nacional - COSIF.

Tendo em vista o disposto nas Circulares ns. 1.500, de 22 de junho de 1989, 1.533, de 15 de setembro de 1989 e 2.106, de 20 de dezembro de 1991, e com fundamento no item 4 da Circular n. 1.540, de 6 de outubro de 1989, comunicamos que:

Art. 1º Fica criado o subtítulo 4.1.1.60.30-1 - Contas Livres - De Instituições Financeiras - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, na conta 4.1.1.60.00-2 - Depósitos de Domiciliados no Exterior.

Art. 2º Encontra-se anexa a folha necessária à atualização do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Art. 3º Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação. - Sérgio Darcy da Silva Alves e Gilberto de Almeida Nobre, Chefes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE CÂMBIO**

CARTA-CIRCULAR Nº 2.639, DE 19 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - Atualização n. 42 e revoga o Comunicado DECAM n. 191, de 18 de junho de 1980.

1 - Levamos ao conhecimento dos interessados que, com base no artigo 4º da Circular n. 1.936, de 15 de abril de 1991 e tendo em vista o disposto na Circular

n. 2.677, de 10 de abril de 1996, estamos promovendo as seguintes alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes instituído pela Resolução

n. 1.552, de 22 de dezembro de 1988:

I - Título 3 - nova redação dos itens 4.ºb, 8 e 9;

II - Título 13 - nova redação do item 35.1 da seção Capitais Estrangeiros a Curto Prazo - Disponibilidades no País;

III - Título 22 - inclusão do Código de Natureza de Operação - 63102 - Capitais Estrangeiros a Curto Prazo - Movimentações no País em Contas de Domiciliados no Exterior.

2 - Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes. (Capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais)

3 - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Fica revogado o Comunicado DECAM n. 191, de 18 de junho de 1980. - José Maria Ferreira de Carvalho, Chefe.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA**

CIRCULAR Nº 2.677, DE 10 DE ABRIL DE 1996

Estabelece procedimentos e condições para abertura, movimentação e cadastramento no SISBACEN de contas em moeda nacional tituladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior e dispõe sobre as transferências internacionais em reais e revoga normativos que menciona.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de abril de 1996, com base nos artigos 9º e 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 65 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em vista o disposto nos Decretos ns. 23.258, de 19 de outubro de 1933, 42.820, de 16 de dezembro de 1957 e 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, e nas Resoluções ns. 1.946, de 29 de julho de 1992, e 2.025, de 24 de novembro de 1993, decidiu:

.....

Art. 9º As movimentações de que trata o item anterior devem ser efetuadas:

I - nos créditos - a débito de conta mantida pelo pagador no próprio banco depositário, ou por meio do acolhimento de cheques de emissão do pagador, cruzados, nominativos ao banco depositário ou ao titular da conta, contendo no verso a destinação dos recursos e a natureza da transferência;

II - nos débitos - exclusivamente para crédito em conta titulada pelo beneficiário no País, por meio de ordens de crédito, Documentos de Crédito (DOC), cheques administrativos ou de emissão do titular da conta quando se tratar de depósito a vista, nominativos ao beneficiário e cruzados, contendo no verso a destinação dos recursos e a natureza da transferência.

§ 1º As movimentações de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) podem ser realizadas com utilização de quaisquer instrumentos de pagamento em uso no mercado financeiro.

§ 2º O banco depositário, recebendo instruções para movimentação em conta de domiciliados no exterior sem o atendimento ao contido neste artigo ou no artigo 8º, não efetivará a operação e devolverá os instrumentos de pagamento aos emitentes ou beneficiários pelo "Motivo 59".

Art. 10. As transferências internacionais do e para o exterior em moeda nacional, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitam-se à comprovação documental, a ser prestada ao banco no qual é movimentada a conta de domiciliados no exterior.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do artigo 12, é dispensado o respaldo documental nas transferências destinadas à constituição ou à repatriação de disponibilidades no exterior de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no País.

§ 2º Cumpre aos bancos depositários adotar, com relação aos documentos que respaldam as transferências internacionais em reais, todos os procedimentos prudenciais necessários a evitar sua reutilização e conseqüente duplicidade de efeitos, tanto para novas transferências em moeda nacional como para acesso ao mercado de câmbio, bem como exigir a apresentação dos comprovantes de quitação dos tributos incidentes sobre a operação.

§ 3º Nas transferências amparadas em autorizações ou certificados emitidos por este Banco Central, deve ser consignado, no campo “Outras Especificações” da tela de registro do SISBACEN, o número do respectivo documento.

.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
 BANCO CENTRAL DO BRASIL
 DIRETORIA COLEGIADA**

CIRCULAR BACEN/DC Nº 3.187, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Altera os arts. 9º e 10 da Circular n. 2.677(1), de 10 de abril de 1996, que trata de contas em moeda nacional tituladas por domiciliados no exterior e dispõe sobre as transferências internacionais em reais.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 16 de abril de 2003, com base nos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.595(2), de 31 de dezembro de 1964, no art.65 da Lei n. 9.069(3), de 29 junho de 1995, na Lei n. 10.214(4), de 27 de março de 2001, e tendo em vista o disposto nos Decretos ns. 23.258, de 19 de outubro de 1933, 42.820(5), de 16 de dezembro de 1957 e 55.762(6), de 17 de fevereiro de 1965, e nas Resoluções ns. 1.946(7), de 29 de julho de 1992, 2.025(8), de 24 de novembro de 1993, 2.882(9), de 30 de agosto de 2001, e nas Circulares ns. 3.115(10), de 18 de abril de 2002, e 3.122(11), de 23 de abril de 2002, decidiu:

Art. 1º Alterar os arts. 9º e 10 da Circular n. 2.677, de 10 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As movimentações de que trata o artigo anterior devem ser efetuadas:

I - nos créditos, por meio de:

a) débito de conta mantida pelo pagador no próprio banco depositário;

b) acolhimento de cheque de emissão do pagador, cruzado, nominativo ao banco depositário ou ao titular da conta, contendo no verso a destinação dos recursos e a natureza da transferência; ou

c) Transferência Eletrônica Disponível (TED), emitida por outra instituição financeira em nome próprio ou em nome do pagador, devendo a natureza da transferência ser informada no campo "histórico";

II - nos débitos, exclusivamente para crédito em conta titulada pelo beneficiário no País, por meio de:

a) TED, documento de crédito (DOC) ou qualquer outra ordem de transferência de fundos, emitidos pelo banco depositário em nome do titular da conta, devendo, no caso de TED, a natureza da transferência ser informada no campo "histórico"; ou

b) cheque administrativo ou de emissão do titular da conta, quando se tratar de depósito à vista, nominativo ao beneficiário, cruzado, contendo no verso a destinação dos recursos e a natureza da transferência.

§ 1º Pode ser realizada com utilização de qualquer instrumento de pagamento em uso no mercado financeiro:

I - a movimentação de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - a movimentação, inclusive com utilização de recursos em espécie, em conta titulada por embaixada, repartição consular ou representação de organismo internacional acreditado pelo Governo brasileiro, sendo que tal prerrogativa não se aplica a movimentação em conta titulada por funcionário estrangeiro de embaixada, de repartição consular ou de organismo internacional.

§ 2º O banco depositário, recebendo instruções para movimentação em conta de domiciliados no exterior sem o atendimento ao contido neste artigo ou no art.8º, não efetivará a operação, devendo adotar os procedimentos regulamentares para a rejeição ou a devolução do instrumento de pagamento, caracterizando tratar-se de transferência internacional em reais

Art. 10. As transferências internacionais do e para o exterior em moeda nacional, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitam-se à comprovação documental a ser prestada ao banco no qual é movimentada a conta de domiciliados no exterior.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do art.12, é dispensado o respaldo documental nas transferências destinadas a constituição ou a repatriação de disponibilidades no exterior de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no País.

§ 2º Cumpre aos bancos depositários adotar, com relação aos documentos que respaldam as transferências internacionais em reais, todos os procedimentos prudenciais necessários a evitar a sua reutilização e conseqüente duplicidade de efeitos, tanto para novas transferências em moeda nacional como para acesso ao mercado de câmbio, bem como exigir a apresentação dos comprovantes de quitação dos tributos incidentes sobre a operação.

§ 3º Nas transferências amparadas em registros no Banco Central do Brasil ou em autorizações ou certificados emitidos pelo Banco Central do Brasil, o número do respectivo documento ou do registro deve ser consignado no campo “Outras Especificações” da tela de registro do Sisbacen.

§ 4º Os débitos e os créditos às contas tituladas por embaixadas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais acreditados pelo Governo brasileiro estão dispensados de comprovação documental e da declaração do motivo da transferência, devendo essas operações ser classificadas como “Rendas e despesas de governos estrangeiros” ou “Rendas e despesas de entidades internacionais”, conforme o caso, sendo que tal dispensa não se aplica às movimentações financeiras em contas tituladas por funcionários estrangeiros de embaixadas, de repartições consulares ou de organismos internacionais.”

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. - BENY PARNES, Diretor,
LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CANDIOTA, Diretor

RESOLUÇÃO Nº 3.265, DE 4 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre o Mercado de Câmbio e dá outras providências.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 04 de março de 2005, com base no art. 4º, incisos V, VIII e XXXI, da referida Lei, nas Leis 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, nos Decretos-lei 857, de 11 de setembro de 1969, 1.060, de 21 de outubro de 1969, e tendo em vista o disposto nas Leis 4.131, de 3 de setembro de 1962, 7.766, de 11 de maio de 1989, e 9.613, de 3 de março de 1998, no Decreto-lei 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e nos Decretos 23.258, de 19 de outubro de 1933, 42.820, de 16 de dezembro de 1957 e 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, **R E S O L V E U**:

Art. 1º Estabelecer que o Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e o Mercado de Câmbio de Taxas Livres ficam reunidos no Mercado de Câmbio, cujo funcionamento obedece ao disposto nesta Resolução e em regulamento a ser instituído pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Mercado de Câmbio engloba as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas por intermédio das instituições autorizadas a operar no Mercado de Câmbio pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO I
DAS AUTORIZAÇÕES PARA A PRÁTICA DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO

Art. 2º As autorizações para a prática de operações no Mercado de Câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil, a bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio ou de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, agências de turismo e aos meios de hospedagem de turismo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
